MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 48/98

Por ordem superior se torna público que a Arábia Saudita depositou, em 23 de Setembro de 1997, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de Dezembro de 1965, tendo formulado as seguintes reservas:

«[. . .] to implement the provisions (of the above Convention) providing these do not conflict with the precepts of the Islamic Shariah.

The Kingdom of Saudi Arabia shall not be bound by the provisions or article 22 of this Convention, since it considers that any dispute should be referred to the International Court of Justice only with the approval of the States Parties to the dispute.»

Tradução oficial

«[. . .] para fins de aplicação das disposições (da presente Convenção), desde que estas não contrariem os preceitos da Lei Islâmica (Xaria).

O Reino da Arábia Saudita não ficará vinculado pelo disposto no artigo 22.º da presente Convenção, dado ser seu entendimento que qualquer diferendo só deveria ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça mediante a aprovação dos Estados Partes nesse diferendo.»

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1982, tendo depositado a sua carta de confirmação e adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Nos termos do artigo 19 (2), a Convenção entrou em vigor para a Arábia Saudita no 30.º dia após a data do depósito do respectivo instrumento, ou seja, a 23 de Outubro de 1997.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

Aviso n.º 49/98

Por ordem superior se torna público que a Arábia Saudita depositou, em 23 de Setembro de 1997, o instrumento de adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984, tendo formulado as seguintes reservas:

«The Kingdom of Saudi Arabia does not recognize the jurisdiction of the Committee as provided for by article 20 of this Convention.

The Kingdom of Saudi Arabia shall not be bound by the provisions of article 30, paragraph 1, of this Convention.»

Tradução oficial

«O Reino da Arábia Saudita não reconhece a jurisdição do Comité tal como prevista no artigo 20.º da presente Convenção.

O Reino da Arábia Saudita não ficará vinculado pelo disposto no n.º 1 do artigo 30.º da presente Convenção.»

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 27.º, a Convenção entrou em vigor para a Arábia Saudita no 30.º dia após a data do depósito do respectivo instrumento, ou seja, a 23 de Outubro de 1997.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 49/98

de 10 de Março

O preenchimento dos cargos dirigentes por individualidades que integrem as carreiras docente universitária e de investigação científica corresponde a uma prática com larga tradição nos organismos públicos de investigação científica e tecnológica e em instituições com competência na área da coordenação e execução da política científica e tecnológica e na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

Trata-se de uma regra que se impõe como evidente, a partir do momento em que se considere a natureza daquelas instituições e a natural aptidão das pessoas que integrem as referidas carreiras para as dirigir. De resto, são inúmeros os casos das leis orgânicas daquele tipo de entidades que remetem para as carreiras docente universitária e de investigação científica como área de recrutamento para os respectivos cargos de presidente e vice-presidente (ou designações equivalentes). A própria Lei Orgânica do Ministério da Ciência e da Tecnologia prevê expressamente, em relação a entidades tuteladas, que, por via de regra, esses cargos dirigentes sejam ocupados por pessoas oriundas das referidas carreiras.

Sucede que o actual regime de recrutamento para os cargos de director-geral e subdirector-geral, cargos a que, por via de regra, são equiparados os presidentes e vice-presidentes dos organismos acima referidos, estabelece como universo daquele recrutamento os dirigentes, assessores ou titulares de categorias equiparadas da Administração Pública e ainda, em certas circunstâncias, indivíduos não vinculados à Administração Pública.

Interessa, por isso, estabelecer, para o exclusivo efeito de recrutamento para os cargos de presidente e vice-presidente das instituições acima referidas quando a

eles corresponda o estatuto de director-geral e subdirector-geral, a equiparação à categoria de assessores de certos elementos integrantes das carreiras docente universitária e de investigação científica.

Assim, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — Para efeitos de recrutamento para os cargos de director-geral e subdirector-geral ou cargos a estes equiparados, exercidos em instituições públicas de investigação científica e tecnológica e em instituições com competência nas áreas da coordenação e execução da política científica e tecnológica e da promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, consideram-se equiparados a assessor os indivíduos que integrem as categorias da carreira de investigação científica para as quais seja exigida a habilitação com o grau de doutor ou que pressuponham a aprovação nas provas a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, e as categorias da carreira docente universitária para as quais seja exigida a habilitação com o grau de doutor ou equivalente ou a aprovação em provas públicas de agregação.

2 — Para efeitos do n.º 1, consideram-se abrangidas pelo conceito de instituições públicas de investigação científica e tecnológica as seguintes:

a) Instituto Nacional de Investigação Agrária;
b) Instituto Português de Investigação Marítima;
c) Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
d) Instituto de Investigação Científica Tropical;
e) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
f) Instituto de Meteorologia;
g) Instituto Geológico e Mineiro;
h) Instituto Tecnológico e Nuclear;
i) Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
j) Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
l) Centro Científico e Cultural de Macau;
m) Instituto Hidrográfico, com as especificidades resultantes da respectiva lei orgânica.

3 — Para efeitos do n.º 1, consideram-se abrangidas pelo conceito de instituições com competência na área da coordenação e execução da política científica e tecnológica e da promoção do desenvolvimento científico e tecnológico as seguintes:

a) Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
b) Observatório das Ciências e das Tecnologias;
c) Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional.

4 — Para além das instituições referidas nos n.os 2 e 3, o regime estabelecido no presente diploma pode aplicar-se a outras instituições públicas de investigação científica e tecnológica e com competência nas áreas da coordenação e execução da política científica e tecnológica e da promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, cujos diplomas orgânicos prevejam a sua aplicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1997. — *Jaime José Matos da Gama — José Veiga Simão — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — José Mariano Rebelo Pires Gago — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/A

Aplica à Região Autónoma dos Açores a legislação que cria o cartão de identificação do utente dos serviços de saúde

Considerando que o Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/97, de 27 de Fevereiro, criou o cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde;

Considerando que aquele diploma assenta na estrutura organizativa dos serviços de saúde nacionais, ignorando as especificidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 2 da base VIII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, as Regiões Autónomas devem publicar regulamentação própria em matéria de organização, funcionamento e regionalização dos serviços de saúde:

Urge, pois, adaptar o Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, à realidade regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O disposto no Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 48/97, de 27 de Fevereiro, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Remissões e correspondência de cargos

1 — A designação «Serviço Nacional de Saúde», constante do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, corresponde a «Serviço Regional de Saúde».